

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão em desfavor de Antonio Pereira da Silva, ex-prefeito do Município de Lajeado Novo/MA no período 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio 2504/2005, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento de água.

2. Foram transferidos, em duas parcelas de R\$ 80.000,00, em 26/6/2006 e 20/11/2006, recursos no montante de R\$ 160.000,00, conforme ordens bancárias 2006OB906801 e 2006OB912127.

3. Além da ausência da prestação de contas, a visita técnica realizada pela Funasa constatou que apenas 32,51% da obra havia sido realizada e que os serviços encontravam-se paralisados na ocasião (peça 2, p. 76-78).

4. O responsável foi notificado pelo concedente (peça 2, p. 98/107). Contudo, permaneceu inadimplente.

5. Ressalto que tanto a gestão dos recursos quanto o período de prestação de contas ocorreram durante o mandato de Antonio Pereira da Silva.

6. No âmbito deste Tribunal, devidamente citado, o ex-prefeito encaminhou documentação com suas alegações de defesa (peças 12), que foi analisada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão e pelo MPTCU, que concluíram pela rejeição das referidas alegações.

7. O responsável não apresentou documentação que comprovasse a boa e regular aplicação das verbas públicas. Assim, não cumpriu as regras estabelecidas no termo de transferência, dos normativos que regem a matéria e não provou que o objeto foi executado por meio dos recursos repassados.

8. A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos autoriza a presunção de irregularidade em sua aplicação, já que o ônus da prova da idoneidade no emprego das verbas, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor.

9. Assim, acompanho a proposta oferecida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas e da condenação do responsável em débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO, por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora